

Ofício nº. 030/2021-GP/CMC

Codajás, 27 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS.
DD. Prefeito Municipal de Codajás
NESTA

Assunto: **Encaminhamento de Autógrafos**

**ENCAMINHO a V. Exa. O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 008/2021 REFERENTE AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 008/2021 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação
e aviso sobre os direitos da gestante e acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e
pós-parto no âmbito do Município.**

O presente Projeto de Lei tramitou observando todos os preceitos legais e foi devidamente aprovado, e para a continuação e observância do devido Processo Legislativo, encaminho-lhe a Vossa Excelência para que seja então sancionado pelo Poder Executivo NOS TERMOS DOS AUTÓGRAFOS EM ANEXO.

Ao ensejo, reitero-lhe protestos de elevada consideração.


CLEBERTON MARQUES ANTUNES
Presidente



AUTOGRAFO N° 008
DE 27 DE MAIO DE 2021
REF. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 008/2021

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO
E AVISO SOBRE OS DIREITOS DA GESTANTE E
ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PRÉ-
PARTO, PARTO E PÓS-PARTO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS faz saber que tendo sido aprovada pelo Plenário,
o seguinte Projeto de Lei Ordinária:**

Art. 1º Ficam obrigados os hospitais e clínicas, públicos e privados, localizados no Município de Codajás, a afixarem, em local visível e de fácil acesso, cartazes contendo aviso sobre os direitos da gestante e acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto.

Art. 2º Os hospitais e clínicas deverão expor cartazes com o seguinte aviso: "É direito da parturiente ter um acompanhante no momento do trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, devendo o acompanhante obedecer aos procedimentos regulamentares adotados pela unidade hospitalar", conforme Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

Art. 3º Os hospitais e clínicas deverão adotar as seguintes providências:

I - os cartazes a que se refere o art. 2º desta Lei deverão ter a dimensão no mínimo de cinquenta x trinta centímetros;

II - fixação de, ao menos, três cartazes em lugares visíveis ao público nas unidades de saúde que possuam ala de obstetrícia, ou simplesmente realizem parto;

III - ofereçam orientação ou capacitação aos profissionais que atendem as parturientes sobre a necessidade de informá-las que têm direito a acompanhante, estimulando a prática;

IV - informem as parturientes, por escrito, 'no ato da entrada, ao preencherem os formulários de internação, sobre o direito de serem assistidas por pessoa, por ela indicada, no pré-parto, parto e pós-parto, eventual recusa deverá ser explícita e informar o motivo;

V - os sítios dos hospitais e das secretarias de saúde também deverão reproduzir a informação;

VI - nas salas destinadas a consulta pré-natal bem como nas salas utilizadas para realização de exames de ultrassonografia também deverão conter os avisos dos direitos das gestantes;

VII - nos avisos afixados deverão conter os canais e/ou meios de denúncias em caso de descumprimento da presente Lei.

Art. 4º Os hospitais e clínicas terão o prazo de sessenta dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



CLEBERTON MARQUES ANTUNES
Presidente